



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42 /2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Vereador **Carlos José Rodrigues Figueira – Casé**, juntamente com o Vereador **Luiz Antônio Furlani Filho**, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de representante do Poder Legislativo de Barra Mansa, estado do Rio de Janeiro, vêm submeter à apreciação dos Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa para aprovação, o presente Projeto de Lei, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições do ramo financeiro, localizadas no âmbito do município de Barra Mansa ficam obrigadas a instalar porta eletrônica de segurança individualizada e equipada com detector de metais.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º As agências com caixas eletrônicos recicladores e tesoureiro tipo digital na bateria de caixa, onde o abastecimento, recolhimento de numerário forem realizados por empresa de transporte de valores, cujos funcionários não possuam acesso a chaves, senhas, numerário e saldo dos equipamentos, ficam dispensadas do uso de porta giratória.

§ 3º As agências em que os serviços de caixa convencional realizados por intermédio de funcionários forem mantidos, não serão dispensadas da obrigatoriedade disposta no caput do artigo.

§ 4º As agências de atendimento bancário localizadas no Município de Barra Mansa ficam obrigadas a dispor de ao menos um vigilante para fins de revista em clientes, bem como, de seus pertences, durante o período de atendimento ao público.

§ 5º A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 6º As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas, em caso de algum tipo de abertura forçada e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º A instituição do ramo financeiro que infringir o disposto na presente Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Financeiras Municipais);

c) interdição: se, após 45 (quarenta e cinco) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros, previstos em outros diplomas legais”.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Barra Mansa, 23 de maio de 2022

Carlos José Rodrigues Figueira
Vereador – Casé

Luiz Antônio Furlani Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Senhor Presidente
Senhores Vereadores e Vereadoras

Estamos encaminhando para apreciação de Vossa Excelência e dos nobres pares desta Casa, o presente Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança na entrada das instituições do ramo financeiro no município de Barra Mansa, e dá outras providências. O presente projeto de lei visa sanar a omissão legislativa no que se refere à obrigatoriedade de instalação de portas giratórias nas agências bancárias localizadas no município, levando em consideração a fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, que expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência

Destaca-se que as portas giratórias não são item obrigatório para a segurança dos bancos e instituições financeiras, e por isso, a instalação delas depende da aprovação da lei municipal. Com a norma, todos os estabelecimentos bancários da cidade serão obrigados a instalarem portas de segurança, giratórias e individuais, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público. Não colocar uma porta giratória na entrada de um banco é botar em risco todos os que frequentam aquele estabelecimento. Os trabalhadores bancários além de lidar com pressões abusivas para o cumprimento de metas, correm risco de vida nas unidades que não possuem a porta giratória.

Imperioso ressaltar que a Lei Federal 7102 de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, traz em seu bojo a vedação ao funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação.

A propositura ainda prevê que as agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas, em caso de algum tipo de abertura forçada e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto, garantindo a segurança dos clientes.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.